



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^o "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

Ofício Gab. N° 014/2018

Assis, 14 de fevereiro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Ref: ao Projeto de Lei n° 19/18.

Assunto: em atenção ao Ofício n° 074/2018.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, e em atendimento ao ofício em referência, vimos informar, os itens empenhados no carnaval 2018, além da premiação:

Foram empenhadas das despesas com Locação de Carro de Som, Aquisição de Copos de Água, Gelo triturado, Caixas Térmicas, Locação de Banheiros Químicos, Confeção e distribuição de panfletos e cartazes.

Empenho n° 2725

Fornecedor: Anderson Cleiton Gomes dos Santos - ME

R\$ 659,00

Itens:	Copo de água 25CX x R\$19,20	= R\$ 480,00
	Gelo triturado 7 PCT x 17,00	= R\$ 119,00
	Caixa térmica 2 uns x R\$30,00	= R\$ 60,00

Empenho n° 2325

Fornecedor: Ademir Fortuna ME

R\$ 7.900,00

Item: Despesa para cocorrer com caminhão de som tipo trio elétrico e divulgação do evento.

Empenho n° 2394

Fornecedor: Elizeu Aparecido Aquino ME

R\$ 504,00

Item: LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO PORTÁTIL Masc / Fem
6 UND x R\$ 84,00 = R\$ 504,00

PROT. 000098 CAMARA M. ASSIS 14/FEV/2018 17:53 2018/02/14



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^ª "Judith de Oliveira Garcez"

Empenho nº 2395

Fornecedor: Paulo V. C. Talon Panfletagem

R\$ 590,00

Itens: Despesa para ocorrer com distribuição de panfletos 5000

5 X R\$ 58,00 = R\$ 290,00

Despesa para ocorrer com colagem de cartaz 1 X R\$ 300,00

Confecção de Flyers formato 14 x 20 cm – impressão 04 cores

Papel Couchê 115 grs SÇ 5000 x R\$ 0,085 = R\$ 425,00

3) A escola de samba apta a concorrer é a ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA VILA OPERARIA. Pois, a Associação Recreativa e Cultura de Assis- ESCOLA DE SAMBA UNIAO DA GLORIA está impossibilitada de receber recursos.

4) Há uma comissão organizadora do evento nº 33203/2018.

Na oportunidade, reafirmamos à Vossa Excelência protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

PERCY CIDIN AMÊNDOLA SPERIDIÃO

Secretário Municipal da Fazenda

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

PROCESSO: TC-1511/004/10
ÓRGÃO CONCESSOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
RESPONSÁVEL: ÉZIO SPERA
BENEFICIÁRIA: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL DE ASSIS
RESPONSÁVEL: EDMAR GOMES JUNIOR
ASSUNTO: REPASSES AO TERCEIRO SETOR - SUBVENÇÕES
VALOR: R\$ 12.500,00
EXERCÍCIO: 2009
INSTRUÇÃO: UR-4 UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA/DSF-II

RELATÓRIO

Em exame as prestações de contas de subvenções concedidas à Associação Recreativa e Cultural de Assis, no exercício de 2009, no montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

A Fiscalização (fls. 51/53) concluiu pela irregularidade da matéria, tendo em vista que a prestação de contas se deu por meio de simples recibos de prestadores de serviços e não houve a comprovação da regularidade dos encargos sociais.

Regularmente notificados, o órgão conessor e a beneficiária, nada foi apresentado para esclarecimentos e justificativas.

A Assessoria Técnica, e Chefia, opinou pela irregularidade da prestação de contas (fls. 62/63).

É o relato.

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

As falhas detectadas pela Fiscalização, por configurarem irregularidades na aplicação dos valores repassados à entidade beneficiária, não podem ser relevadas.

Assim o é a prestação de contas por meio de simples recibos e a não comprovação da regularidade dos encargos sociais.

Ademais, o silêncio dos interessados nos autos não favorece alternativa para o exame da matéria.

Nesse sentido, tendo em vista as manifestações desfavoráveis de ATJ e sua Chefia, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas examinada, conforme artigo 33, inciso III, "b" c/c com o artigo 36, parágrafo único ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando à devolução aos cofres públicos dos valores indevidamente comprovados e, determinando, às entidades beneficiadas, o não recebimento de novos repasses até a regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma legal.

Oficie-se a Prefeitura para inscrição do débito na dívida ativa do Município, caso não ocorra a devolução.

Ao Cartório para providenciar as comunicações de estilo ao atual prefeito municipal, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhamento das providências adotadas a respeito.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, sua inscrição em dívida ativa.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

b) Juntar ou certificar;

c) Notificar pessoalmente os responsáveis para recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 dias, das quantias, devidamente atualizadas;

d) Após o trânsito em julgado, persistindo o débito, encaminhe-se cópia da presente sentença para que, ante o disposto no artigo 85 da lei Complementar 709/93, adote-se providências, visando a necessária cobrança, na dívida ativa do município, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 dias, comprovantes de que adotou as medidas reclamadas, sob pena de imposição da sanção prevista do artigo 104, inciso III, da citada Lei Complementar, sem, embargo de comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado.

2. Ao DSF competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

C.A., 18 de novembro de 2013

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-1511/004/10
ÓRGÃO CONCESSOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
RESPONSÁVEL: ÉZIO SPERA
BENEFICIARIAS: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL DE ASSIS
RESPONSÁVEL: EDMAR GOMES JUNIOR
ASSUNTO: REPASSE PÚBLICO AO TERCEIRO SETOR
VALOR: R\$ 12.500,00
EXERCÍCIO: 2009
INSTRUÇÃO: UR-4 UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA/DSF-II
ADVOGADOS: DR. JAMIL HAMMOND, OAB/SP 106.327;
DR. JORGE LUIZ SPERA, OAB/SP 55.068
SENTENÇA: FLS. 65/67

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas examinada, conforme artigo 33, inciso III, "b" c/c com o artigo 36, parágrafo único ambos da Lei Complementar n.º 709/93, condenando à devolução aos cofres públicos dos valores indevidamente comprovados e, determinando, às entidades beneficiadas, o não recebimento de novos repasses até a regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma legal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

C.A., 18 de novembro de 2013

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA